

PROCESSO Nº	00144/2024 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Governo do Estado de Rondônia – GERO
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos , CPF n. ***.231.857-** - Governador do Estado de Rondônia; Beatriz Basílio Mendes , CPF n. ***.333.502-** - Secretaria de Planejamento e Orçamento
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, de natureza interna, com fundamento nos artigos 52,-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno, formulada por esta Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, em desfavor do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, governador do Estado de Rondônia, e da Senhora Beatriz Basílio Mendes, secretaria de Planejamento e Orçamento, acerca de possível irregularidade no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, dada a edição do Decreto n. 27.400, de 09.08.22, que estabeleceu regras que retardam a adoção de providências para o tratamento

legal apropriado das empresas dependentes, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Distribuídos os autos ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do inciso VI do artigo 240 do Regimento Interno, por meio da Certidão de Distribuição (ID 1520655), este emitiu a Decisão Monocrática n. 0017/2024-GCVCS-TCE/RO, de 08.02.2024 (ID 1530313), in verbis:

(...).

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, I c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/969 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar o Procedimento a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX1), em desfavor de Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. ***.231.857-**, e de Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. ***.333.502-**, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito Governo do Estado de Rondônia, resultando em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta decisão o Exmo. Governador do Estado Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-** e a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que dê ciência às partes indicadas no item IV, com cópia do relatório técnico (ID 1520724) e desta decisão;

VI - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;
VII – Publique-se esta decisão. (...).

3. Em sequência foram intimados por meio eletrônico o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Ofício n. 0314/24-DP-SPJ, de 09.02.2024 (ID 1530630) e a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento de Rondônia, Ofício n. 0313/24-DP-SPJ, de 09.02.2024 (ID 1530572). Em 15.02.2024 foram emitidas Certidões¹ – Termo de Intimação por Meio Eletrônico que acusam a realização das intimações no formato eletrônico.

4. Em 25.03.2024, o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim, expediu Despacho n. 0058/2024/GCVCS/TCE-RO, no qual informa que o Senhor Marcos Rocha, Governador do Estado e a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretaria de Planejamento e Orçamento apresentaram justificativas de forma espontânea. Consta que o documento também foi subscrito pelo Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado.

5. As justificativas foram acompanhadas por notas técnicas da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP (ID 1548652-1548664), Termos de Transação Individual firmados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando a regularização da situação da CAERD (ID 1548665-1548668); relação dos contratos da Companhia de Água do Estado (ID 1548669).

6. Diante disso, foi encaminhado a documentação a esta Unidade Técnica para manifestação das informações aportadas por meio do documento n. 01566/24.

¹ ID's 1531256 e 1531800.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

7. A metodologia de análise consistirá na transcrição resumida do apontamento inicial, seguida das justificativas² apresentadas pelo Senhor Marcos Rocha, Governador do Estado e a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento e Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador do Estado e, por fim, a análise técnica a respeito do item.

3.1 Considerações Iniciais

8. Nas alegações iniciais de mérito (ID 1548651, pág 4), o Procurador, Senhor Thiago Alencar, pondera que nos atos omissivos, o agente público deve agir, mas mantém-se inerte, fato que poderá causar danos ao erário. Afirma que essa situação exige a comprovação da negligência, imperícia ou imprudência do agente, e, ainda, demonstrar que o dano foi culpa no mau funcionamento ou a inexistência do serviço público devido à sociedade.

9. O Procurador cita uma doutrina que dispõe sobre uma análise acerca da tolerabilidade³ dos atos do gestor público, em que são utilizados parâmetros como a diligência do gestor, especificidade do cargo, incertezas referentes ao poder decisório do gestor e a postura do gestor em relação as informações.

10. Após essas pontuações, passa-se a análise das informações baseada em pontos apresentados pelos justificantes.

3.1.1. Dos repasses realizados pelo estado de Rondônia à Caerd

3.1.1.1 Apontamento inicial

11. O corpo técnico apontou que houve repasses a título de Aporte p/ aumento de Capital, no montante de R\$ 334.078,00 em 2019 (Lei nº 4.380/2018) e novo repasse a

² Documento n. 01566/24.

³ Segundo Pedro de Hollanda Dionísio, 2019.

título de Aporte de Capital para aumento de participação acionária no montante de R\$ 20.000.000,00 em 2022 (Lei nº 5.404/2022), com a finalidade de “incremento de investimentos”, e ainda três parcelas a título de Subvenção Econômica nos montantes de R\$ 2.843.710,56 e R\$ 2.392.105,18 em 2020 e R\$ 2.341.937,07 em 2021 (Lei nº 4.820/2020), totalizando R\$ 27.911.830,81 (vinte e sete milhões e novecentos e onze mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

12. O corpo técnico destacou que a Lei n. 4.820/2020 que dispôs sobre as subvenções econômicas, na mesma oportunidade criou a ação 0260, denominada “realizar subvenção econômica, tendo por finalidade realizar **transferências de caráter assistencial** com o objetivo de **cobrir despesas de custeio**. E transcreveu trecho da Lei n. 5.404/2022 que dispôs que o aporte visou impedir **eventual interrupção dos serviços essenciais** à população, a **ampliação da prestação dos serviços** e a mitigação de riscos iminentes à descontinuidade da prestação de serviços devido a “**falta de condições materiais e financeiras**”.

3.1.1.2. Justificativas

13. Quanto a este item, argumentam que os repasses, entre 2019 e 2022, foram apenas 3 (três) e não 5 (cinco) como exposto na peça técnica.

14. Que no exercício de 2019 houve abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 334.078,00, amparado pela Lei n. 4.380/2018. Enquanto nos exercícios 2020 e 2021, foi transferido recursos à Companhia de Águas sendo: em 2020 o valor de R\$ 5.235.815,54 e 2021 o montante de R\$ 2.31.937,07, assim o valor total repassado foi de R\$ 7.577.752,81. Por fim, o último repasse se deu em 2022, ancorado pela Lei n. 5.404/22, sob a natureza de aporte de capital o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

15. Esclarecem que a relação do governo com empresas estatais ocorre por meio de aporte de capital, no caso em concreto se deu com o objetivo de alavancar as atividades da CAERD, com o suporte legislativo por meio das Leis: 4.380/18; 4.820/20 e 5.404/22.

16. Como subsídio da justificativa pontuam decisão do TCU, exarada no Acórdão

n. 1481/22 – TCU – Plenário, no qual menciona que mesmo que a participação estatal seja de 99%, nada obsta aumentar para até 100% do capital social, sem que isso importe em violação a LRF. Pontuou que esse entendimento, lastreado no ACÓRDÃO TCU nº 830/2019 - Plenário, aprovado na Sessão de 10/04/2019, aparentemente **está superado** pelo ACÓRDÃO nº 1481/2022 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão Extraordinária de 29/6/2022.

17. Na mesma seara citam o Decreto Federal n. 10.690/20214, que trata da transição das estatais independentes para dependentes, afirmando que os 02 casos previstos no decreto federal sobre aumento de participação acionária: i. aumento do número de cotas ou ações; ii. aumento do capital social. Alegam que essas situações não geram dependência, e que seria caso semelhante ao da CAERD

18. Aduzem que o recurso oriundo do aporte de capital, classificação orçamentária 44905204 e 44905239, serviu para as seguintes aquisições: amperímetro, aparelho de medição meteorológica, balanças em geral bússola, calibrador de pneus, condutivímetro, cronômetro-espectrofotômetro, hidrômetro, magnetômetro, manômetro, medidor de gás, mira-falante, níveis topográficos, osciloscópio, paquímetro, pirômetro, planímetro, psicrômetro, relógio medidor de luz, sonar, sondataquímetro, telêmetro, teodolito turbidímetro, navegador GPS.

3.1.1.3 Análise técnica

19. Em que pese o mencionado pelos justificantes, de que os aportes de capital tiveram como objetivo a alavancagem das atividades da Companhia, as aquisições mencionadas deixam claro que tais aportes foram de fato utilizados para a compra de peças e equipamentos que são típicos e usuais das atividades operacionais da Companhia, ou seja,

⁴ Art. 2º. (...).

§ 5º Para fins do disposto no § 1ºm **considera-se aumento de participação acionária:**

I – o aumento do número de cotas ou ações detidas pela União, **ainda que não ocorra elevação na sua participação** percentual no capital social; ou
II – **o aumento do capital social**, quando a totalidade das ações ou cotas pertencer à União.

são para custeio de sua atividade.

20. Trata-se, portanto, dos repasses efetuados à CAERD para **manutenção das suas atividades operacionais**. Sendo o aporte de capital em 2019 como crédito adicional suplementar, em 2020/2021 subvenções econômicas de **caráter assistencial** e cobertura de despesa de custeios, e em 2022 o aporte de capital no montante de 20 milhões de reais para **aumento de participação acionaria** destinada ao incremento de investimentos.

21. Pois bem,

22. Conforme disposto no Decreto Federal 10.690/2021, considera-se aumento de participação acionária o **aumento do número de cotas ou ações detidas**, ainda que não ocorra elevação na sua participação percentual no capital social; ou o aumento do capital social da estatal.

23. Assim, para que houvesse o aumento do capital acionário pelo Estado, este deveria adquirir as ações pertencentes aos demais acionistas minoritários da estatal, que não foi o caso, ou deveria ter sido efetivado o aumento do Capital Social da Estatal pela **integralização do capital**, até o limite de 100% do capital autorizado pelo Estatuto Social, no entanto, isso não pode ser considerado porque ocorreria a estrapolação desse limite.

24. Ocorre que no exercício de 2019, com fulcro na Lei n. 4.380/2018, o Poder Executivo realizou a abertura de Crédito Adicional Suplementar à Caerd no montante de R\$ 334.078,00, com a finalidade de dar cobertura às **despesas de capital**.

25. No exercício de 2020 e 2021, com fulcro na Lei n. 4.820/2020, o Poder Executivo transferiu recursos à Caerd em três parcelas, a saber: duas parcelas em 2020 perfazendo R\$ 5.235.815,74 e em 2021 transferiu o valor de R\$ 2.341.937,07, perfazendo a totalidade autorizada no montante de R\$ 7.577.752,81, sob a natureza de **subvenções econômicas**, para **despesas de custeio**.

26. Por fim, no exercício de 2022, com base na Lei n. 5.404 /2022, o Poder Executivo realizou nova transferência à Caerd, sob a natureza de **aporte para aumento de**

capital, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), para **incremento de investimentos**.

27. Sendo que a participação do Governo Estadual representava 99,99% de capital integralizado na CAERD, que de acordo com o **Estatuto Social aprovado em 16/12/2021** (ID 1569967) é de R\$162.965.910,69 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), o aporte, em 2022, de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), **ultrapassou os 100% do capital social autorizado pelo Estatuto** de R\$163.631.832,69 (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e dois Reais e sessenta e nove centavos).

28. Notou-se que, o Balancete da Companhia em 31.12.2022, demonstrou o aumento do Capital Subscrito efetivado pelo aporte de 20 milhões, em 2022. No entanto, no **Estatuto Social aprovado em 20/01/2023** (ID 1569969), o Capital Social Autorizado e o Subscrito **permaneceram inalterados**, mesmo após o aporte de 2022, de igual modo no **Estatuto Social aprovado em 25/01/2024** (ID 1569972). Nota-se, portanto que os Estatutos não consigam sequer o aumento do capital autorizado e não refletem o capital subscrito contabilmente. Conforme demonstrado no quadro a seguir.

29. Balancete 31.12.2022:

Red.	Conta	Denominação	Saldo Inicial (2021)	Débito	Crédito	Saldo Final (2022)
330	2.3	PATRIMONIO LÍQUIDO	(1.536.703.013,52)	245.373.609,84	221.686.950,16	(1.560.389.673,20)
331	2.3.1	CAPITAL	(1.536.703.013,52)	245.373.609,84	221.686.950,16	(1.560.389.673,20)
332	2.3.1.1	CAPITAL SOCIAL	162.631.832,69	0,00	20.000.000,00	182.631.832,69
333	2.3.1.1.01	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	162.631.832,69	0,00	20.000.000,00	182.631.832,69
334	2.3.1.1.01.001	AÇÕES ORDINÁRIAS	162.631.832,69	0,00	20.000.000,00	182.631.832,69

Fonte: Balancete de 31/12/2022, disponível em <https://transparencia.caerd.ro.gov.br/balancetes/filtro?ano=2022> , acesso 14/05/2024.

30. O TCU, no Acórdão 15.653/2018⁵, entendeu que os aportes do Governo Federal para custear despesa de capital de estatal não dependentes, só seriam possíveis **até o limite para a integral subscrição do capital social da estatal**. Desta forma, caso não houvesse esse limite para realização de aportes de capital, essa situação permitiria o financiamento irrestrito das estatais sem jamais configurar a dependência.

31. Entretanto, firmado o entendimento de que a conceituação de empresa estatal dependente é aquela disposta na LRF, art.2º, inciso III, tais aportes de capital sequer deveriam ocorrer, visto o que dispõe a LRF:

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para **pagamento de despesas com pessoal** ou de **custeio em geral** ou **de capital**, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de **aumento de participação acionária**; (grifo nosso)

32. Ou seja, o repasse efetuado no exercício de 2019, (Lei n. 4.380/2018) no montante de R\$ 334.078,00, teve a finalidade de dar cobertura às **despesas de capital**, que configura a hipótese trazida pela LRF, acima.

33. O aporte sob a natureza de subvenção econômica no exercício de 2020 e 2021, no valor de R\$ 7.577.752,81, que se destinou a **"cobertura dos déficits de manutenção da estatal"**⁶, em essência custeou **despesas de custeios**, conforme o Anexo V da Lei n. 4.820/20.

34. Esta mesma Lei, conforme Anexo IV, criou a ação 0260, denominada "realizar subvenção econômica, tendo por finalidade realizar transferências de caráter assistencial **com o objetivo de cobrir despesas de custeio**, destinadas a Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à

⁵ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-firma-entendimento-sobre-o-conceito-de-empresa-estatal-federal-dependente.htm>

⁶ Lei n. 4.820/20, Art. 2º. A subvenção econômica autorizada destina-se para a cobertura dos déficits de manutenção da estatal, consoante o artigo 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS.

3.1.1.4. Conclusão

35. Diante do exposto, concluímos que a presente situação não pode ser dirimida, restando clara a dependência da CAERD, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os repasses a título de aportes para cobertura de despesa de capital, aumento de participação acionaria e subvenções econômicas, tiveram como finalidade precípua a cobertura de despesas de custeio da manutenção de suas atividades operacionais. Também não havia margem para aumento de participação acionária por parte do Governo do Estado que já detinha 99,99% da Companhia, bem como aumento de capital conforme entendimento no âmbito federal por limitação de subscrição de capital, portanto, tais alegações não podem ser acatadas. Assim, a opinião técnica desta unidade é pela manutenção do apontamento inicial.

3.1.2. Dos índices contábeis, operacionais e financeiros

3.1.2.1. Apontamento inicial

36. O corpo técnico rememorou que a situação econômica financeira da CAERD foi alvo de inúmeros apontamentos por parte do TCE-RO, com o histórico de contas julgadas irregulares em função da situação financeira da Companhia e de distorções contábeis que afetam a transparência das contas.

37. Também se apresentou um gráfico demonstrando o histórico de passivo a descoberto desde o exercício de 2017 quando somava R\$968.663.839 (novecentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais), atingindo em 2022 a soma de R\$1.560.389.673,00 (um bilhão e quinhentos e sessenta milhões e trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e três reais), evidenciando a significativa deterioração da situação econômica da Companhia.

38. No que se refere à influência nos indicadores econômicos, foi dito que a peça

técnica apoiou-se em informações oriundas de parâmetros determinados pelo próprio Estado, ou seja, Portaria Conjunta n. 27 de 29 de agosto de 2022⁷, a qual estabelece os indicadores e os procedimentos para avaliação da dependência das empresas estatais do estado de Rondônia.

39. A análise dos índices revela, em 2022, o ILG de 0,07, o ILC de 0,87, e o ILI de 0,12, ambos sendo menores que 1, indicando uma situação financeira desfavorável para a empresa, com elevados riscos de falta de recursos para pagar suas obrigações evidenciando a inviabilidade de sua continuidade operacional.

40. De igual modo, os índices de estrutura de capital suportam a mesma conclusão, em 2022, o quociente de participação de capital de terceiros da CAERD de - 124,58%, o endividamento da empresa representa 506,80% do seu Ativo total, o índice de imobilização dos recursos não correntes demonstra que o ativo "permanente" representa 104,71% desses recursos, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20.

41. O corpo técnico ainda evidenciou obrigações crescentes da Companhia relativas à dívida ativa da União e do FGTS no valor de R\$ 1.259.614.648,75 (um bilhão e duzentos e cinquenta e nove milhões e seiscentos e quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

42. Além disso, de trouxe o resultado de pesquisa realizada pela Fundação de Administração (ID 1520725, pág. 18) a qual concluiu que ***a CAERD não detém recursos minimamente suficiente para sustentar os seus recursos operacionais.***

3.1.2.2. Justificativas

43. Os justificantes citaram (ID 1548651, pág. 7) que sendo ilegal o Decreto n.

⁷ ID 1520733.

27.400/20228, que instrumentaliza Portaria Conjunta n. 27 de 29 de agosto de 20229, tornaria também ilegal a portaria. Mantendo, apesar disso, o entendimento de que “**não significa que não haja indícios de dependência.**”

44. Informam que a SEPOG solicitou informações no intuito de se analisar a situação econômica da Companhia, bem como sua transição para o orçamento de investimento ou fiscal, “ato que reflete a postura ativa (e não omissiva) de um gestor probo e diligente (Ofício nº 5001/2022/SEPOG-GAB). ”¹⁰

45. Enquanto no Ofício n. 1799/2023/SEPOG-GAB (ID no SEI RO nº 0037342631) a SEPOG esclarece fatos apresentados no Relatório Circunstanciado Definitivo que classifica a CAERD no grau III de dependência nesses termos:

Nas considerações finais, indicamos que o Relatório Circunstanciado Definitivo **traz algumas colocações que dificultam o entendimento da análise**, como: que o relatório se baseia nas informações prestadas relativo aos exercícios 2019/2020/2021, no entanto, no seu corpo trás informação

⁸ ID 1520727.

⁹ ID 1520733.

¹⁰ (ID no SEI RO nº 0034616048) - a) vislumbra-se nos autos, um recurso da Companhia que opõe ao enquadramento, inclusive com algumas informações que merecem maiores análises, como: quadro de acionistas, relatório de análise de viabilidade elaborado pela FIA, para que se possa iniciar o processo de registro da empresa na qualidade de dependência, trazendo seus dados para escrituração na contabilidade do Estado, de forma mais real e efetiva, pois, tais informações são de relevante importância para uma classificação mais adequada.

b) Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal TCERO processo nº 839/2019, determina no item nº 9.3, que a SEDI, hoje SEDEC, realize análise da configuração de dependência das estatais e elabore Plano de Saneamento Econômico e Financeiro da CAERD, o está em andamento, conforme contrato firmado com FIA para recuperação de créditos e redução da dívida da empresa, informações que são necessárias serem anexadas ao processo de dependência, para adequação dos valores a serem, possivelmente, incorporados ao balanço do Estado, numa eventual decisão pela dependência da empresa.

c) Nos termos art. 52 da Lei Complementar nº 965/2017, o qual vincula a CAERD a SEDEC, que vem atuando para atender as determinações do Tribunal de Contas de Rondônia na decisão proferida quanto às empresas estatais, inclusive com contratação de empresa especializada em análise e recuperação de empresas, já estando com produtos entregues e algumas providências em andamento, por tal motivo, entendemos que a SEDEC deve ser ouvida conclusivamente, sobre a decisão de tornar a CAERD uma empresa estatal dependente.

d) suscita-se, ainda, em conformidade com os artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 965/2017, que antes do efetivo enquadramento proposto, os autos deveriam ser encaminhados ao Comitê de Governança Corporativa, para que as autoridades que o compõem possam ser cientificadas dos reflexos e pontos específicos levantados pelas consultorias do enquadramento em escopo.

relativo a repasse aprovado na Lei nº 5.404/2022, fato ocorrido em ano posterior a análise, logo, por este fato não podemos delimitar ou expandir a análise do relatório, sem que se analise os fatos trazidos pelo recurso apresentado pela empresa.

Da mesma forma, foi o entendimento exarado pelos representantes indicados pela Portaria Conjunta nº 13/2022, uma vez que se limitaram a manter o entendimento da equipe anterior, isso porque, está sendo realizado um trabalho que busca a redução do passivo da empresa, e concomitante, outro que busca um aumento na receita da empresa, obviamente haverá uma alteração na situação patrimonial da empresa, sendo claro que não alterará o passado, posto que a contabilidade registra os atos e fatos contábeis no presentes, porém, haverá uma modificação positiva nos resultados da empresa a partir da implementação efetiva dessas ações.

Ainda, pelo teor do § 1º do art. 4º do decreto nº 27/2022, há que se considerar a empresa como não dependente, visto que a empresa recebeu recursos do Estado no exercício 2022, e que a análise feita pelo grupo técnico designado pela portaria se deu sobre os exercícios 2019/2020/2021, bem como, que a análise seja efetivada sob os aspectos de: **a) verificação da situação de dependência, produzindo o ato específico, b) aferição do grau de dependência, c) possibilidade de reversibilidade ou irreversibilidade, d) procedimentos para transição ao orçamento fiscal e seguridade social.**

46. Afirma que a Controladoria Geral se manifestou na recomendação por meio da Informação 1/2023/CGE-GGRM (ID no SEI RO nº 0035146824):

- 1) CAERD que se manifeste quanto as informações solicitadas a respeito dos questionamentos exarados pela SEPOG, através do Ofício nº 5001/2022/SEPOG-GAB (0034616048), bem como a respeito das questões identificadas e apontadas pela Comissão no Relatório Circunstaciado Definitivo (0033919787) no que diz respeito ao quadro de acionistas e ao relatório de análise de viabilidade elaborado pela FIA;
- 2) SEDEC que supervisione as diligências da CAERD no que se refere ao envio das informações solicitadas pela SEPOG, solicitando as providências necessárias para o atendimento tempestivo do pedido;
- 3) Unidade Setorial de Controle Interno da CAERD inclua na prestação de contas de 2023, referente ao exercício 2022, os termos, comprovações e evidências que resultarem deste processo de avaliação do Grau de Dependência da estatal;

4) SEPOG tão logo receba as informações que solicitou, proceda a avaliação das mesmas e, não havendo mais dúvidas a serem saneadas, assine a Portaria Conjunta 28 (0033952736) para conclusão do processo de definição do Grau de Dependência da estatal.

47. Argumentam que não houve omissão, mas ato comissivo positivo, diligente. Ainda, pontuam que do estudo da Fia (Relatório 2 – Avaliação dos Bens)¹¹ consta que o patrimônio da CAERD, na unidade de Jaru, é aproximadamente R\$ 69.000,000,00 (sessenta e nove milhões de reais).

48. Há, também, os investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com contrapartida do governo estadual. Em parceria com a União, o recurso viabilizado é aproximadamente de R\$ 566.378.383,08 (quinhentos e sessenta e seis milhões, trezentos setenta oito mil, oitocentos oitenta três reais e oito centavos)¹², recurso voltado para: a ampliação no sistema de abastecimento do município de Porto Velho¹³; implantação do sistema de abastecimento de água no distrito de União Bandeirante, no município de Porto Velho; implantação do sistema de esgotamento sanitário de Jaru-RO¹⁴ e implantação do sistema de esgotamento sanitário de Ji-Paraná-RO¹⁵.

49. Ademais, afirmam que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em

¹¹ Relatório 2 - Produto 1 - Avaliação dos Bens. Fundação Instituto de Administração Consultorias. Núcleo de Projetos - Prof. Dr. Eduardo Vasconcellos. Data de Referência Dezembro de 2023. 29 de janeiro de 2024.

¹² Governo de Rondônia impulsiona obras de saneamento básico pelo Estado e movimenta mais de R\$ 82 milhões em 2023. <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-impulsionaobras-de-saneamento-basico-pelo-estado-e-movimenta-mais-de-r-82-milhoes-em-2023/>. Acesso em 16.03.2024. Confirmado em 12.04.2024.

¹³ Obras da rede de abastecimento de água avançam com frentes de serviços na zona Sul de Porto Velho. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/obras-da-rede-de-abastecimento-de-agua-avancam-com-frentes-de-servicos-na-zona-sul-de-porto-velho/>. Acesso em 16.03.2024. Confirmado em 12.04.2024.

¹⁴ Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário em Jaru registram cerca de cinco quilômetros de rede coletora instaladas. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/obras-do-sistema-de-esgotamento-sanitario-em-jaru-registraram-cerca-de-cinco-quilometros-de-rede-coletora-instaladas/#:~:text=As%20obras%20do%20Sistema%20de,cinco%20quil%C3%B4metros%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20realizados>. Acesso em 16.03.2024. Confirmado em 12.02.2024.

¹⁵ Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário avançam em Ji-Paraná. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/obras-do-sistema-de-esgotamento-sanitario-avancam-em-jiparana/>. Acesso em 16.03.2024. Confirmado em 12.04.2024.

resposta ao requerimento 202330420717, que trata do acordo de transação individual, tem o entendimento pelo possível acordo, no qual consta da declaração do Governo do Estado com a intenção de garantidor¹⁶.

50. Asseveram que presente a dúvida quanto à dependência ou não da CAERD, não se pode afirmar que os índices contábeis, operacionais e financeiros são suficientes para comprovar a necessária ajuda do Estado.

51. Para demonstrar a capacidade gerencial da Companhia de Água foi apresentado um informativo da Agência Nacional de Água – ANA, no qual consta que a empresa rondoniense encaminhou o protocolo de requerimento de capacidade econômico financeiro daquela autarquia como prestadora de serviço de água potável ou esgotamento sanitário¹⁷. Grifo.

52. Por fim, menciona que a unidade técnica, por meio de relatório preliminar, processo n. 02588/23-TCE-RO propôs pelo julgamento regular do reajuste tarifário, homologado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, por meio da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES.

53. Diante dos fatos, alegam a existência de apenas indícios, que poderão ser

¹⁶ DECLARAÇÃO

Declaro à Procuradoria da Fazenda Nacional, para efeitos de celebração de Termo de Transação Individual com o objetivo de Regularização Fiscal da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD (DEVEDORA), conforme Requerimento nº. 20230420717 (Protocolo 03163122023), que o Estado de Rondônia (GARANTIDOR), pessoa jurídica de direito público, com sede à Av. Faquar nº 2986 - Bairro Pedrinhas, Porto Velho, RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.394.585/0001-71, neste ato representado por seu representante legal MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, Governador do Estado, confirma sua INTENÇÃO de funcionar como GARANTIDOR do presente acordo, reconhecendo sua responsabilidade solidária pelos débitos que serão previstos no acordo e o pagamento em caso de inadimplência da DEVEDORA.

Porto Velho, 1º de março de 2024.

(SEI nº 0046439701)

¹⁷<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-relacao-dos-prestadores-de-servicos-de-agua-potavel-ou-de-esgotamento-sanitario-que-apresentaram-documentacao-de-capacidade-economica-financeira>.

desconstituídos por meio de estudos técnicos, os quais o Estado está buscando através dos estudos da FIA e da ABOP.

3.1.2.3. Análise técnica

54. Os justificantes trazem questões que não estão diretamente atrelados ao uso dos resultados dos índices contábeis-econômicos, que é o tema deste tópico de análise.

55. O fato de a SEPOG ter solicitado informações por meio de ofícios, não a exime da obrigação de tomada de decisão, mesmo que não tenha obtido informações satisfatórias, visto que existem outros mecanismos de obtenção de informações para suportar e subsidiar a tomada de decisão, por exemplo a consulta das demonstrações financeiras da Companhia no Portal da Transparência.

56. Portanto, não merece prosperar a alegação de a secretaria da SEPOG não teve ato omissivo, mas comissivo para resolver a questão, visto que gestor público tem o dever de agir de forma diligente e proativa para resolver questões que afetam a administração pública. A falta de ação por parte SEDEC não exime o secretário de planejamento de buscar soluções alternativas, pois, diante da inação de uma secretaria, é esperado que o gestor busque outras instâncias ou mecanismos para resolver a questão, especialmente quando se trata de um problema que afeta significativamente a gestão financeira do estado.

57. Dessa forma, poderia ter sido acionada a instância superior, como a Casa Civil (Governadoria) a qual tem atribuição de resolver impasses administrativos e garantir a coordenação entre as diferentes secretarias e órgãos do estado, por possuir a autoridade e os recursos necessários para intervir e facilitar a resolução de problemas interinstitucionais. A falta de comunicação e coordenação entre as secretarias deve ser mitigada com a intervenção da Casa Civil, a qual pode convocar reuniões, estabelecer prazos e monitorar o cumprimento das ações necessárias. Assim, a busca por instância superior para resolver a questão seria uma ação esperada e necessária, porquanto não é possível afastar a responsabilidade da agente pública quanto à tomada de decisão.

58. Como mencionado, o Relatório Circunstanciado Definitivo (ID 1520740) classifica a CAERD no grau III de dependência definido no art. 10 do próprio Decreto n. 27.400, DE 9 DE AGOSTO DE 2022 (ID 1520727), que classifica nesse grau quando há baixa possibilidade de “reversão da dependência”¹⁸ (no que pese esse conceito não exista nas normas gerais de finanças públicas).

59. Os investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)¹⁹, com contrapartida do governo estadual, com vistas a melhoria e ampliação do serviço, embora benéfico e impactando positivamente o Estado, demonstra mais uma vez que a Companhia não consegue realizar tais melhorias e ampliações com recursos próprios, uma vez que, como mencionado na notícia apresentada, *“as obras, até então, estavam paralisadas e foram destravadas pelo governo do estado desde 2019.”*

60. Quanto ao conteúdo do requerimento de acordo de transação individual (IDs 1548667, 1548666 e 1548665), sobre os quais o Governo Estadual assinou a promessa de garantidor, cujo montante da dívida a ser transacionada foi de R\$1.485.920.027,88 (um bilhão quatrocentos e oitenta e cinco milhões e novecentos e vinte mil e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), deixou claro que *“não há direito subjetivo à concessão de desconto e prazo, tampouco de concessão desses elementos em seu patamar máximo”*.

61. A PGFN neste mesmo documento frisou que “consigna-se que o Estado de Rondônia mais do que sócio da requerente, é **corresponsável solidário pela maioria do passivo fiscal da CAERD**”, chamando-o a integrar a transação como garantidor do acordo. Levanta-se então o questionamento sobre se Estado já considera a CAERD como dependente, e, no entanto, ainda posterga as providências adequadas ao tratamento dessa

¹⁸ Termo atacado pelo corpo técnico no Relatório de Auditoria (ID 1543739), visto que se trata de inovação jurídica que estabeleceu regras que postergam a adoção de providências para o tratamento legal apropriado para empresas dependentes, com impacto direto no agravamento da situação negativa do resultado operacional, patrimonial e financeiro da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, aumentando o risco fiscal do Estado de Rondônia.

¹⁹ ID 1548669.

situação.

62. Acerca do informado de que a Agencia Nacional de Aguas (ANA) tenha atestado a capacidade econômico-financeira da grande maioria das unidades da CAERD no estado, exceto a de Ji-Paraná, não influencia ou não descaracteriza os resultados econômicos e financeiros apurados contabilmente pelos índices econômico-contábeis, podendo inclusive os critérios de análise para fins da documentação a ser apresentada para a Agencia ser diferentes dos critérios aqui tratados, tendo em vista que a Agencia determinada que a **capacidade econômico-financeira é analisada pelas entidades reguladoras infracionais** e considera a disponibilidade de recursos próprios ou por **contratação de dívida**²⁰.

63. Além do mais, espera-se que as atividades operacionais gerem recursos também para os investimentos de capital, o que diante de toda análise do corpo técnico restou evidenciada que a Companhia não possui capacidade para tanto.

64. Embora tenham contestado acerca dos índices como parâmetro de análise de que a CAERD seja uma estatal dependente ou independente, não prospera, haja vista que todos os dados para alcançar um resultado são extraídos dos demonstrativos contábeis, que dali se sabe como está a saúde da empresa, seja pública ou privada, além do mais os índices contábeis e econômicos aplicados são amplamente conhecidos e utilizados, não sendo produto exclusivo da portaria em questão.

3.1.2.4. Conclusão

65. Diante do exposto, concluímos que os indicadores econômicos e financeiros apresentados evidenciam uma situação financeira crítica e uma dependência clara da CAERD em relação ao Estado. As alegações dos responsáveis pontuam no sentido de postergar o

²⁰ Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Lei 11.445, art. 10-B: Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

reconhecimento da dependência orçamentária da empresa, argumentando que há apenas indícios de dependência e que a situação financeira poderia ser revertida com ações em andamento.

66. A análise técnica detalhada evidencia uma situação financeira crítica e contínua deterioração, que não pode ser ignorada ou postergada, uma vez que os índices econômicos e financeiros são tão desfavoráveis que demonstram a inviabilidade da continuidade operacional da CAERD sem suporte financeiro do Estado, reforçando a necessidade de reconhecimento da dependência.

67. A situação financeira crítica, os indicadores desfavoráveis, o aumento contínuo do passivo a descoberto, e a incapacidade de pagar dívidas e realizar investimentos com recursos próprios evidenciam a necessidade de reconhecer a dependência orçamentária da CAERD de forma imediata. A tentativa de postergar esse reconhecimento pode ser vista como uma omissão na gestão financeira, que agrava ainda mais a situação da empresa.

3.1.3 Regulamentação do processo de transição entre empresas estatais dependentes e não dependentes

3.1.3.1 Apontamento inicial

68. O corpo técnico ressaltou que o governador do estado editou o Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, que apesar de estabelecer relevante mecanismo de governança, como o Programa de Equilíbrio e Compromisso das Empresas Estatais de Rondônia - PEC Estatais, estabeleceu conceito de dependência “irreversível” que não encontra respaldo nas normas de finanças públicas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

69. Acarretando a postergação para adoção de medidas previstas na LRF, em razão do disposto no art. 9º deste decreto, que condiciona a submissão de todos os ditames da LRF à constatação de que a dependência da estatal seja irreversível, visto que se, e, somente se for constatado que a situação de dependência for irreversível é que serão

adotadas as medidas cabíveis, estabelecendo um pretexto para postergar a aplicação dos ditames da LRF.

70. O corpo técnico chamou atenção ao fato de que, mesmo se fosse considerada a aplicabilidade das disposições do referido Decreto, resta configurada omissão e postergação das ações necessárias ao enquadramento da Companhia como dependente, haja vista as evidências indicativas dos elementos de dependência constatados, na prática, pelo Estado de Rondônia, por meio do Relatório Circunstanciado Definitivo (ID 1520740), assinado em 22/11/2022, que considerou a Companhia como enquadrada no grau 3 de dependência, recomendando, em seguida, a publicação de Portaria Conjunta da SEFIN, COGES e SEPOG para validação da avaliação, nos termos previstos no §6º, art. 2º da Portaria n. 27/2022 (ID 1520733).

71. Esta Portaria Conjunta, embora confeccionada, não foi publicada até o momento, pois encontra-se pendente de assinatura da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, desde 22/11/2022, constando assinaturas apenas do Secretário de Finanças e do Contador Geral do Estado.

72. Inferindo, portanto que embora os responsáveis tenham ciência da situação, não adotaram conduta proativa visando aplicação de medidas concretas quanto aos riscos, de modo que essa omissão poderá contribuir para prejuízos ainda maiores aos cofres públicos.

3.1.3.2. Justificativas

73. Os justificantes relembram o tratamento das empresas estatais dependentes na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, inciso III, do art. 2º, no qual prescreve que a dependência ocorre quando o ente controlador repassa recurso à empresa dependente para despesa com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, os provenientes de aumento da participação acionária.

74. Citaram que, no âmbito federal, o Poder Executivo publicou o Decreto n.

10.690/2021, com o objetivo de regulamentar o processo de transição das empresas estatais dependentes e não dependentes, destacando o disposto no art. 2º a respeito de aumento de participação acionária, alegando que são duas as hipóteses de aumento de capital acionário que não geram dependência. E ainda que no parágrafo 3º há a previsão de que havendo reconhecimento de dependência, as medidas necessárias à inclusão da empresa nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social **deverá ocorrer para exercício seguinte**.

75. Argumentam que as situações nas quais a União pontua como aumento de capital acionário, retrata a situação em que a CAERD se enquadra.

76. Em consonância, citam que o Ministério da Economia publicou a Portaria ME 6.425/2021, que define os procedimentos e documentos necessários para apresentação e aprovação do plano de reequilíbrio econômico-financeiro e do plano de sustentabilidade econômico-financeira, destacando o Anexo I, que trata do índice de sustentabilidade financeira do plano de reequilíbrio econômico-financeiro.

77. Destacam que, como os estudos técnicos (FIA e ABOP) foram concluídos em 2024, se houver indícios de dependência, a inclusão deverá ocorrer para o ano de 2025.

78. Citam decisões do Tribunal de Contas da União, nas quais mencionam o processo de programação e execução orçamentária do Orçamento de Investimento das empresas estatais e do Programa de dispêndio²¹ e da necessidade de desenvolvimento de metodologia para se apurar de maneira objetiva o atributo de dependência da empresa estatal em relação ao controlador²².

79. Tratando da mesma matéria, apresentaram excerto do Relatório de Avaliação Secretaria-Executiva do Ministério da Economia – exercício 2022, a Controladoria Geral da União – CGU pondera não haver identidade entre “empresa estatal dependente” e “empresa

²¹ Acórdão n. 3.145/2011-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz).

²² Acórdão n. 3.561/2014-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz).

não sustentável”, e considera relevante mencionar que os investimentos formalizados como “aumento de participação acionária” não levam, segundo a LRF, ao enquadramento como “empresa estatal dependente”.

80. Por falta de regulamentação normativa o governo federal aplica o Decreto Federal n. 10.690/21, com a previsão de uma proposta de plano de reequilíbrio econômico-financeiro para as empresas que estão na situação de mudarem da situação de independente para dependente. Assim, só após a execução de plano de sustentabilidade haverá a classificação da empresa como dependente ou independente.

81. Diante disso, argumentam que não há de se falar em atos omissivos capazes de gerarem danos, pelo fato de que se busca a certeza da condição empresarial da CAERD.

3.1.3.3. Análise técnica

82. Como dito acima há uma dependência tácita da CAERD sob o aporte financeiro e repasse de recursos, que como já explanado nesta peça tiveram como finalidade precípua a cobertura tanto de **despesa de custeio** quanto de **despesa de capital**, objetivando a manutenção de suas atividades operacionais, inclusive, não havia margem para aumento de participação por parte do Governo do Estado que já detém 99,99% da Estatal e os repasses ultrapassam os 100% do capital autorizado para subscrição pelo Estatuto da Companhia, logo, não se enquadram na exceção da LRF.

83. De fato, o mero recebimento de investimentos para aumento de participação acionaria não configura por si só que a empresa seja dependente, porém não é o caso da CAERD, pois o que se pauta nesta análise são os repasses efetuados para cobertura de despesas para custeio e manutenção de suas atividades operacionais, e o fato de que a Companhia não possui capacidade financeira para manter suas operações e ainda menos para efetivar investimentos de capital.

84. Como já demonstrado pela análise dos índices e outros estudos no mesmo sentido, a situação financeira deteriorada da Companhia demanda aportes por parte do

Governo Estadual, que não poderiam se enquadrar em aumento de participação pelo fato de este já deter 99,99% da Cia, como já demonstrado anteriormente.

85. Quanto à alegação de que são duas as hipóteses de aumento de capital acionário que não geram dependência, trazidas pelo Decreto Federal 10.690/2021, ocorre a mesma situação, pois não havia margem suficiente para aumento, além do não enquadramento da finalidade dos aportes.

86. Quanto à previsão do Decreto Federal de que **havendo reconhecimento de dependência**, as medidas necessárias à inclusão da empresa nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social **deverá ocorrer para exercício seguinte**, pondera-se que os resultados negativos da Companhia não foram constatados de agora, mas se estendem desde vários exercícios anteriores até o momento dessa análise, portanto, caso houvesse postura proativa a fim de resolver sobre a situação da Companhia, as ações deveriam ter sido tomadas, o mais tardar, desde a assinatura da portaria conjunta que ratifica a dependência da Companhia, pendente de assinatura desde 30/11/2022, por conseguinte a inclusão nos orçamentos se daria já no exercício de 2024.

87. No entanto, repise-se que o objetivo da CAERD não é apresentar apenas a sustentabilidade financeira, mas, também, a sustentabilidade social calcada no serviço de água e esgoto à sociedade rondoniense. É razoável exigir-se uma decisão acurada acerca da dependência da Estatal, visto que a saúde financeira da Companhia vem se deteriorando rapidamente, gerando um alto risco para os cofres públicos.

88. Sendo assim, os justificantes não atacaram diretamente o fato de que a edição do Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, serviu como pretexto de postergação da adoção das medidas previstas na LRF, em função da inovação jurídica, promovendo o condicionamento da aplicação da LRF a constatação de que se, e somente se, a dependência da estatal seja irreversível.

3.1.3.4. Conclusão

89. Diante do exposto, não vislumbramos, portanto, justificativa suficiente para descharacterizar a ocorrência da omissão e postergação à tomada de decisão em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3.1.4. Programa de reestruturação e de ajuste fiscal de Rondônia

3.1.4.1. Apontamento inicial

90. Inicialmente o corpo técnico trouxe um apanhado geral sobre do que se trata o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF, mencionando um breve histórico.

91. Destacou que o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Rondônia período 2022-2024 (23^a Revisão (ID 1520746)), estabeleceu como meta 5 (Gestão Pública), resumidamente, em seu item (b) garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024; e (c) adotar ações de **reequilíbrio-econômico financeiro** (...), e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, (...) tendo em vista os indícios de dependência da empresa; **ou apresentar cronograma de ações para que ocorra a efetiva liquidação**, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.

92. Chamou atenção ao fato de, em que pese a auto declaração estadual (nos termos da Nota Técnica SEI n. 2456/2023/MF (ID 1520748)), na opinião desta equipe técnica não se vislumbrou o cumprimento integral dessa meta, visto que embora a própria administração tenha verificado classificação de dependência da CAERD, no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 (ID 1520726) não houve inclusão da Companhia no orçamento estadual.

93. Também, verificou que a única menção à CAERD (ID 1520726 - Pág. 68) no Projeto de Lei Orçamentária Anual encontra-se no programa de trabalho 11.006.23.122.2187.4150 - REALIZAR APORTE DE CAPITAL da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que dispõe como

objetivo “Realizar aporte de capital e subvenções econômicas à Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas de Rondônia (CAERD) e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia (RONGÁS).

3.1.4.2. Justificativas

94. Em relação ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF, explicam (ID1548651, pág 15) que **ainda não há certeza da dependência da CAERD, apenas indícios**. Porquanto a auto declaração de dependência traz implicações gravosas às finanças estaduais, no que se refere ao orçamento fiscal e da seguridade social.

95. Diante do impasse, alertam sobre a necessidade de ser sanada qualquer dúvida, para fins de inclusão nos orçamentos como empresa dependente, por tratar-se de uma situação que afeta o equilíbrio fiscal desejado pela LRF.

96. Rememoram que, o Decreto Federal nº 10.690/2021 prevê uma proposta de **plano de reequilíbrio econômico-financeiro** para empresas que se encontrem em determinada situação e que somente **após a execução do plano de sustentabilidade**, ocorre a classificação da empresa como dependente ou não dependente.

97. Ao final, apresentam as conclusões do Ministério da Fazenda pela aprovação da meta 5:

VI – CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de capacidade de pagamento “A” e, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, pelo cumprimento das metas 1, 3, 4, 5 e 6 e pelo descumprimento da meta 2. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2022 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

98. Dessa formam, entendem que houve cumprimento da meta 5.

3.1.4.3. Análise técnica

99. Sobre o argumento de que restam dúvidas a respeito da dependência ou não da Companhia, o que temos são os resultados das análises, por exemplo:

- a. O Resultado da pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Administração – FIA, de 2021 (ID 1520725), que chegou à conclusão de que “ geração de caixa (EBITDA) e o lucro são negativos em todos os anos, demonstrando que **a CAERD não detém recursos minimamente suficiente para sustentar os seus recursos operacionais**”;
- b. Segundo as próprias regras definidas pelo Governo Estadual, mediante o Decreto nº 27.400/2022 e Portaria Conjunta nº 27/2022, temos o Relatório circuncidado definitivo, de 2022 (ID 1520740), que considerou a Companhia como enquadrada no **grau 3 de dependência**;
- c. O histórico de **contas julgadas irregulares pelo menos desde 2012** em função da situação financeira da Companhia e distorções contábil-financeiras e de conformidade;
- d. A **dependência sistemática** do recebimento de recursos do Estado para manter suas operações, aqui explanados os repasses de 2019, 2020, 2021 e 2022; os índices econômico-financeiros altamente **negativos**; e,
- e. O **sequestro judicial** para pagamento de precatórios.

100. Como mencionado pelos respondentes, há necessidade de um plano de sustentabilidade para que se possa declarar a CAERD como dependente, no entanto, até o momento, este plano não foi apresentado.

101. Quanto a auto declaração pelo Estado e a aprovação da meta 5, pelo Ministério da Fazenda, não desconfigura o que foi constatado de fato: não houve inclusão da CAERD no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024 (LOA 2024, ID 1520726), mesmo tendo sido avaliada como dependente; não foram adotadas ações para o reequilíbrio econômico-financeiro ou apresentado cronograma em caso de liquidação.

102. Destaque-se que os acompanhamentos pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto ao cumprimento das metas do PAF, são periódicos, e este corpo técnico está assinalando o risco de que em uma próxima avaliação, a STN vir a constatar descumprimento da referida Meta 5, considerando que a decisão da STN se baseou em suposto plano de ação do estado para solucionar a situação de dependência das estatais que não está sendo cumprido. Como consequência, a União pode aplicar penalidades de amortização forçada da dívida do PAF, onerando ainda mais o orçamento.

103. Os riscos fiscais e os danos aos cofres públicos se agravam exponencialmente a cada exercício que se passa com a manutenção de postura de postergação da tomada de ações proativas e efetivas no sentido de mitigação dos riscos e do enquadramento da Companhia como dependente, conforme os preceitos da LRF.

3.1.4.4. Conclusão

104. Diante do exposto, conclui-se que os argumentos e evidências apresentadas não foram suficientes e apropriadas para afastar a situação encontrada, logo, manteve-se o apontamento inicial.

3.1.5. Sequestro judicial para pagamento de precatórios

3.1.5.1. Apontamento inicial

105. Inicialmente o corpo técnico informou que conforme Ofício nº 7122 / 2023 - COGESP/PRESI/TJRO (Documento 07468/23), o Tribunal de Justiça comunicou a este TCE o sequestro nas contas da CAERD para pagamento de diversos precatórios e que referidos sequestros ocorreram devido a inercia da Companhia em apresentar ao Poder Judiciário plano de pagamento para quitação até dezembro de 2023 de todos os precatórios em mora até o exercício de 2022.

106. Destaca que esse fato corrobora com os alertas expedidos por esta Corte de Contas e com o relatado na Representação, demonstrando que o colapso financeiro da empresa já é realidade.

107. Informa também que em 2023 a CAERD empreendeu tentativa de solicitação de aporte para subsidiar o pagamento de precatórios (ofício nº 135/2023/CAERD-PRE, SEI 0003.000849/2023-58, pesquisa em 11/03/2024 – ID SEI RO nº 0035884939), que, no entanto, não foi possível verificar se foi atendida.

3.1.5.2. Justificativas

108. Quanto ao pagamento de precatórios, concordam (ID1548651, pág 16) que houve demora para que a Companhia apresentasse um plano de recuperação que refletiu

no pagamento das despesas judiciais.

109. Informam que com relação ao débito trabalhista, houve parcelamento junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que está sendo cumprido pela estatal.

110. Alegam que a dificuldade em saldar a dívida com precatórios não é suficiente para conduzir a certeza de que é uma empresa dependente.

111. Informam que o Governo do Estado encaminhou o Projeto de Lei Complementar para a casa Legislativa estadual, que foi aprovado sob a Lei Complementar Estadual n. 1.200/23, que institui a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado rondoniense e a sua estrutura de governança, no entanto, o município de Porto Velho e Jaru insatisfeitos buscaram o judiciário para segurar o cumprimento da lei complementar de 2023.

112. Sendo o primeiro a manifestar por meio mandado de segurança²³ o município de Jaru com o objetivo de suspender a concorrência pública n. 04/2023. Seguido o município de Porto Velho ajuizou ação direta de constitucionalidade da Lei n. 1.200/23²⁴, requerendo que a totalidade da lei seja declarada inconstitucional. Como ainda não houve decisão do pleito judicial. Em decisão liminar o TJ-RO suspenderam os art. 2º e 8º da referida lei até o julgamento de mérito da ADI estadual.

113. Também, o judiciário, suspendeu o Edital n. 02/2024/SEDEC-PARCERIAS, e a realização da Assembleia Ordinária do Colegiado da Microrregião marcada pela SEDEC, Secretaria de Desenvolvimento do Estado – órgão estatal que acompanha o Estado na microrregião.

114. Além da decisão do TCE-RO que considerou ilegal, com efeito *ex nunc*, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a CAERD.

²³ Mandado de Segurança n. 0813558-17.2023.8.22.0000.

²⁴ Processo n. 0813090-53.2023.8.22.0000.

115. Diante disso, mencionam que há conflitos de decisões que geram grave prejuízo à segurança jurídica, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6492, 6536, 6492 e 6882, que entenderam pela inexistência de violação e autonomia dos municípios, além de desmerecem diversos preceitos fundamentais, como separação de Poderes (art. 2º da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), da redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, da CRFB), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CRFB), da vida (art. 5º, caput, da CRFB), da saúde (art. 6º, caput, da CRFB), da moradia (art. 23, IX, da CRFB) do meio ambiente (art. 225, caput, da CRFB), do pacto federativo (art. 18, caput, e 25, §3º, da CRFB).

116. Pontuam que o Estado está à frente das ações para a concessão do serviço de saneamento básico, que ainda não está em andamento devido os litígios judiciais.

117. Enfim, alegam que o Estado almeja que o serviço de saneamento básico seja repassado ao setor privado, com a devida indenização de todos os ativos existentes.

3.1.5.3. Análise técnica

118. O colapso financeiro da Companhia fica evidente ao verificarmos essa situação, quando a empresa não tem a capacidade financeira de honrar com as obrigações de precatórios, assim como outras, tendo que novamente recorrer a aportes financeiros para efetuar os pagamentos, independente de não ter sido possível identificar o desfecho do pedido (SEI 0003.000849/2023-58, nova consulta em 07/05/2024) – ID XXXXX), essa busca por si só já demonstra essa fragilidade.

119. Os jurisdicionados reconhecem que a Companhia não foi capaz de cumprir com suas obrigações relativas aos precatórios, pela demora e/ou inércia em apresentar plano de pagamento ao Poder Judiciário, dando fundamentos, por assim dizer, ao sequestro das contas da CAERD.

120. A título de transparência, em 14/05/2024, consultamos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o rol de precatórios (ID 1569975) de titularidade da Caerd

como devedora, obtendo-se como resultado a dívida da companhia relativo aos precatórios no montante de R\$ 318.643.642,65.

121. Em relação às alegações de insegurança jurídica correspondente às decisões nos litígios judiciais que surgiram em decorrência dessa das iniciativas legislativas, como a Lei Complementar Estadual n. 1.200/23, que institui a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia, e a tentativa do Estado em ações para a concessão do serviço de saneamento básico ao setor privado, apesar de relevantes, eles não afastam a necessidade de reconhecer a dependência orçamentária da CAERD. Ou seja, não correlação direta com o apontamento, pois a situação financeira deteriorada e a incapacidade de cumprir obrigações financeiras são fatores determinantes para o reconhecimento da dependência.

122. Os litígios judiciais e as iniciativas legislativas mencionadas não alteram a realidade financeira da CAERD, que continua a depender de recursos do Estado para honrar suas obrigações. Portanto, a dificuldade em saldar dívidas com precatórios, juntamente com outros indicadores financeiros desfavoráveis, não afasta, mas reforça a necessidade de reconhecer a dependência orçamentária da CAERD e adotar medidas concretas para mitigar os riscos aos cofres públicos

3.1.5.4. Conclusão

123. Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo responsável da CAERD não são suficientes para afastar a situação encontrada pela análise técnica. A situação financeira crítica da CAERD, evidenciada pelo colapso financeiro e a incapacidade de honrar suas obrigações, confirma a necessidade de reconhecer a dependência orçamentária da empresa e adotar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir a adequada gestão dos recursos públicos.

3.1.6 Do processo de inclusão das estatais nas peças orçamentárias

3.1.6.1. Apontamento inicial

124. Inicialmente o corpo técnico rememorou o conceito de empresa estatal dependente, trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 2º, inciso III.

125. Mencionou entendimento, já consolidado, do TCU no sentido de que “*para uma empresa se manter como não dependente, somente poderia receber recursos financeiros para pagamento de despesas de capital, e ainda assim, oriundos de aumento percentual de participação acionária, situação impossível em casos que a União já possui 100% do capital social da empresa*”.

126. Destacou que não basta que a empresa estatal não dependente seja capaz de manter suas atividades sem cooperação do Estado, é necessário também que seja capaz de evoluir e expandir sua capacidade operacional e de investimento sem a contrapartida financeira por meio de aportes do ente controlador.

127. Menciona o Decreto Federal nº 10.690/2021 (ID 1520749), dispondo que após a empresa ser classificada como dependente, os órgãos responsáveis deverão adotar até 30 de junho do exercício corrente, as medidas necessárias à inclusão da empresa nos orçamentos fiscal e da seguridade social do exercício seguinte, frisando que a legislação federal não estabeleceu mecanismos para postergar a inclusão das estatais dependentes nos orçamentos.

128. Destaca que o disposto no art. 9º do Decreto nº 27.400/2022 enseja em postergação de medidas de gestão fiscal planejada e transparente, burlando aspectos relacionados à transparência nos demonstrativos fiscais e contábeis do estado, além de ensejar no descumprimento de normas de finanças públicas.

129. O corpo técnico esclarece que no caso da CAERD o Estado possui 99,99% de participação, portanto, eventuais valores de aporte de capital não podem configurar aumento de participação acionária, que é a única exceção prevista na LRF. Ou seja, qualquer direcionamento de recurso do estado para Companhia configura a dependência da estatal.

130. Trouxe, inclusive, caso concreto apreciado pelo TCU (Acórdão nº 2592/2020-Plenário) a respeito de aportes destinados a investimento para INFRAERO, que devido a estatal não realizar investimentos com recursos próprios durante o período analisado,

configuraram "ausência de capacidade de financiamento de seus investimentos com recursos próprios, mesmo aqueles ordinários, necessários à sustentação de suas operações ordinárias". Firmando assim o entendimento de que "os aportes realizados pela União a título de aumento de capital, ainda que destinados pela empresa controlada apenas a investimentos, nem sempre são suficientes para comprovar a inexistência de dependência".

3.1.6.2. Justificativas

131. Os jurisdicionados informam que, o processo de inclusão da CAERD, dar-se-á inicialmente com sua participação no Orçamento de Investimento no exercício de 2025, conforme procedimentos que serão realizados ainda no exercício de 2024 na elaboração da revisão do PPA e da elaboração da LOA do exercício de 2025 para recepcionar as Empresas Públicas do Estado.

132. No que se refere às dívidas da Companhia de Água, informam que estudos estão sendo realizados pela Fundação Instituto de Administração – FIA, contrato n. 0356/SEDEC/PGE/2022, cuja meta é a recuperação de créditos e redução das dívidas da estatal e a avaliação patrimonial.

133. Ponderam que se faz necessário a conclusão dos estudos acerca do contrato n. 046/2023. Outro ponto é a elaboração do Plano de Saneamento Econômico e Financeiro contratado pela SEDEC. Assim, tanto as informações do contrato n. 046/23 e o plano de saneamento são necessários para concluir o enquadramento de dependência ou não da CAERD no orçamento do exercício de 2026.

134. **Caso não alcançada a sustentabilidade econômico-financeira nos exercícios de 2024/2025**, serão tomadas as providências necessárias para incluir a CAERD no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, seguindo o cronograma das peças orçamentárias, consoante a regra do § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988- CF/88, conforme cronograma de atividades e procedimentos do PLDO-2026 (ID 1548651, pág. 19), que delimita os parâmetros que orientam a LDO para a inserção da CAERD no orçamento como

empresa dependente do exercício de 2026.

135. Quanto ao planejamento de longo prazo determinado pelo Plano Plurianual – PPA-2026, demonstra o processo de previsão da estatal no PPA/2026, conforme quadro do cronograma de atividades e procedimentos para elaboração das atualizações do PPA 2024-2027 – revisão 2026 (ID 1548651, pág. 20).

136. A CF/88 orienta o PPA no inciso do artigo 165 para que o planejamento seja de forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e, também, que contemplem os programas de duração continuada da administração direta e indireta, fundações, empresas públicas, cujo Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

137. Quanto ao plano anual é apresentado pela Lei Orçamentária Anual – LOA, seguindo o ritual da Carta Magna, foi apresentado o cronograma de atividades e procedimentos para elaboração da LOA-2026 (ID 1548651, pág. 22) .

138. A Lei Orçamentária Anual no inciso II do art. 165 da CF/88 descreve que as receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social devem estar dispostos no normativo, obrigando assim, a administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, como também, as empresas dependentes. Quanto ao orçamento de investimento será apresentado no orçamento das empresas em que a União, direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, como reza os incisos I, II e III, do § 5º do artigo 165 da Carta Republicana Brasileira.

139. Esclarecem que a elaboração das peças orçamentárias para o orçamento de 2026 será desenvolvida seguindo orientações de manuais a serem elaborados, das oficinas técnicas e acompanhamento da SEPOG.

140. Ainda o Sistema SIPLAG será ajustado para recepcionar as Empresas dependentes e não dependentes, conforme seus programas e ações descritos no PPA e LOA – 2026, com seus produtos, metas e objetivos, seguindo os parâmetros da receita estimada

e despesa fixada para o exercício de 2026 e previsão para 2027.

141. Repisam que, **diante de meros indícios, e não certeza**, o Estado orientará a inclusão das estatais no orçamento investimento, e **quando declarar a dependência será inserida no orçamento** fiscal e da seguridade social, fato ainda em estudo.

3.1.6.3. Análise técnica

142. Embora tenha sido apresentado passos para a inserção das estatais dependentes no orçamento fiscal e da seguridade social, é necessário pontuar que, está previsto o início em 2025 atualização e revisão em 2026 e previsão para 2027, isso caso resolvam reconhecer a dependência da estatal. Informam que o processo de inclusão da CAERD, dar-se-á inicialmente com sua participação no Orçamento de investimento no exercício de 2025.

143. Esse lapso, mais uma vez corrobora com o agravo da situação, sobretudo em razão de que a CAERD há muito tempo carece de decisões por parte do Governo Estadual, implicando em crescentes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade.

144. Resta, portanto, evidente o intuito de postergação das medidas necessárias, uma vez que caso houvesse uma postura proativa, teriam empreendido esforços imediatos à revisão da LDO vigente junto à revisão do PPA, e não deveriam, nesta oportunidade, utilizar a argumentação de incertezas quanto a dependência, postergando o início de ações para 2025, para “possível inclusão” em 2026.

145. Rememoramos que a CAERD já foi **classificada como dependente em 2022 mediante o Relatório Circunstanciado Definitivo** (ID 1520740), e Portaria Conjunta nº 28, pendente de assinatura da Secretaria da SEPOG desde 30/11/2022.

146. Superada a definição de empresa dependente conforme a LRF, os defendentes não atacaram pontualmente as questões levantadas, neste tópico, pelo corpo técnico a respeito dos mecanismos de postergação, pela edição do Decreto nº 27.400/2022, o que ensejou a não inclusão da CAERD nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social já em

2024, apesar de ter sido enquadrada como dependente desde 2022 mediante Relatório Circunstanciado Definitivo e Portaria Conjunta, portanto, não houve a descaracterização do apontamento inicial.

147. Portanto, o cronograma apresentado pelos responsáveis, que prevê a inclusão da empresa no Orçamento de Investimento apenas em 2025, com possíveis ajustes em 2026 e previsão para 2027, é inadequado, considerando que a dependência da CAERD já foi amplamente demonstrada e reconhecida desde 2022.

148. A postergação das medidas necessárias para a inclusão da CAERD nos orçamentos fiscal e da seguridade social agrava a situação financeira da empresa e aumenta os prejuízos aos cofres públicos.

149. A justificativa alegando incerteza quanto à dependência da empresa, não se sustenta diante das evidências apresentadas, uma vez que a análise técnica e o relatório circunstanciado demonstram claramente a dependência da CAERD em relação aos aportes financeiros do Estado para cobrir despesas de custeio e manutenção de suas operações.

3.1.6.3. Conclusão

150. Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada pela análise técnica, pois, a inclusão da CAERD nos orçamentos fiscal e da seguridade social deve ser realizada conforme os ditames da LRF, portanto, é imperativo que as autoridades competentes adotem medidas concretas e imediatas para reconhecer a dependência orçamentária da CAERD e incluí-la nas peças orçamentárias, evitando a postergação de ações que podem agravar ainda mais a situação financeira da empresa e os prejuízos aos cofres públicos.

3.1.7 Do artigo 22 da LINDB e o dever de empatia imposto aos órgãos de controle

3.1.7.1. Justificativas

151. Os jurisdicionados citam o artigo 22 da LINDB inserido no relatório de

auditoria e decisões desta Corte de Contas.

152. Mencionam que este artigo foi um avanço em busca de aprimorar a qualidade de decisões, seguindo os parâmetros: interpretação e aplicação do direito público; critério para aplicação de sanções, pontos constantes no ponto de vista de Maria Helena Diniz²⁵.

153. Argumentam que a LINDB: “aceita a incerteza jurídica como dado da realidade, que não pode ser desprezado, nem totalmente vencido. ” De maneira que a interpretação tem uma vertente comportamental. No lado sancionatório, para o controle, é estática e mandatória ao cumprimento e não criação, exigindo, dessa forma, o cuidado e moderação.

154. Assim, são a dinamicidade dos fatos que devem delimitar a postura do gestor, as circunstâncias fáticas para as escolhas, ação com razoabilidade e eficiente, conforme o interesse público sob a mira da norma. De maneira que a lei não seja apontada como “fria e calculista”, como dito por Nobre Júnior (2019)²⁶: “[...]. **A interpretação jurídica-científica tem que evitar**, com máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre em todos os casos, uma só interpretação: **a interpretação ‘correta’**”. Grifo no original.

155. Além disso, citam que no direito público deve-se aplicar: “a realidade requer que o abstrato se concretize e, para esse fim, as circunstâncias que àquele envolvem não podem ser desprezadas”. Por fim, como tratado no Enunciado aprovado no Seminário de Direito Administrativo, na atividade de controle é necessário pontuar as circunstâncias a que o gestor enfrenta, como obstáculos e dificuldades reais, instrumentalizado por critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Reflexões Epistemológicas sobre os artigos 20 a 30 da LINDB. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 21, n. 1, p. 17-38, 2020.

²⁶ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. As normas de direito público na lei de introdução ao direito brasileiro. Paradigmas para interpretação e aplicação do direito administrativo. São Paulo: Contracorrente Ed., 2019, p. 76.

156. Argumentam que, assim, todos os achados estão justificados e pedem o reconhecimento da regularidade das atuações, a aceitação do cronograma para a inclusão da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia no orçamento de investimento ou no orçamento fiscal no exercício de 2026, a depender dos estudos técnicos a serem concluídos, vez que poderá ser classificada como não dependente, ou dependente transitória, ou dependente persistente ou mais prolongada²⁷.

3.1.7.2. Análise técnica

157. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é uma legislação que estabelece regras gerais aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro, promulgada em 1942, tem como objetivo fornecer diretrizes para a interpretação das leis, definir normas sobre vigência, eficácia, aplicação e interpretação das normas jurídicas.

158. A LINDB traz algumas disposições relacionadas à responsabilização de agentes públicos, como citado pelos jurisdicionados, estabelecendo princípios e diretrizes que podem ser aplicados nesse contexto.

159. Um dos princípios fundamentais da LINDB é o princípio da legalidade, que determina que os agentes públicos devem agir estritamente dentro dos limites legais. Isso implica que eles são **responsáveis por cumprir as leis e regulamentos aplicáveis no exercício de suas funções**.

160. Como mencionado no Relatório de Auditoria (ID1543739), a omissão caracteriza-se pelas **decisões conscientes e passivas** ao ignorar a situação financeira da CAERD que a torna dependente do Estado, ao postergar as ações proativas com vistas a sanear a situação discutida, arrastando por diversos exercícios o agravamento do risco fiscal

²⁷ Transitória: associada a circunstâncias conjunturais (crises econômicas e/ou restritas a determinados mercados, contextos de ineficiência contornáveis por medidas administrativas etc.). Persistente ou mais prolongada: associada a fatores estruturais (permanentes ou de difícil alteração, relacionados aos mercados de atuação das empresas, às suas funções sociais, ao ambiente regulatório etc.).

do estado, configurando, no mínimo, a caracterização de erro grosseiro ou quiçá negligência.

161. Os jurisdicionados repisam sobre o argumento de que não há certeza quanto a dependência da Companhia, o que esclarecemos, é inegável e amplamente conhecido que a CAERD há vários exercícios não detém a capacidade econômico-financeira para manter suas atividades operacionais e menos ainda para investimentos.

162. Quanto aos cronogramas de elaboração das peças orçamentárias, aos quais pedem aceitação, fica evidente mais uma vez a tentativa de postergação das ações efetivas mitigadoras da situação de risco pelo não enquadramento como dependente da CAERD e sua inclusão nos orçamentos fiscal e de seguridade social, em momento oportuno, pois, ao invés de adotar medidas imediatas com a revisão do PPA e demais leis orçamentárias, postergam a inclusão efetiva para 2026, e ainda informam condicionamentos às estudos.

163. Além do mais, tais cronogramas para elaboração das peças orçamentárias não caracterizam adequadamente planos de ação, motivos pelos quais entendemos pela não aceitação destes cronogramas, mantendo, portanto, o apontamento inicial.

164. Complementarmente, apresentamos **apêndice** contendo um histórico geral, demonstrando a situação desfavorável da Companhia, desde exercícios mais longínquos e culminando nesta peça, sem prejuízo de outros apontamentos apreciados. Chama-se atenção ao fato de que em 2013 já se levantou a questão quanto à dependência da Estatal, e em 2020 devido à gravidade da situação ignorada levantou-se o achado quanto ao risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD.

3.1.7.3. Conclusão

165. Diante do histórico de apontamentos e decisões desfavoráveis, não só os referentes a ocorrência de prejuízos acumulados, como também diversos outros acerca de ingerências contábil-administrativas, que perduram desde há tempos, este corpo técnico entende que a justificativa de que não seja possível ter a certeza quanto à dependência da CAERD não prospera.

4. CONCLUSÃO

166. Embora os responsáveis defendam que não está claro ainda a dependência ou não da CAERD, para que justifique a sua inserção ou não no orçamento fiscal e da seguridade social, atribuindo a essa suposta incerteza a falta de providências adequadas, este corpo técnico entende que são muitos os fatos evidenciados que demonstram a dependência, como o histórico dos índices econômicos, financeiros e contábeis incontestáveis, a situação crítica e altamente desfavorável à Companhia, que denotam o colapso financeiro em que se encontra a Companhia.

167. Considerando a auto declaração pelo Estado e a aprovação da meta 5, pelo Ministério da Fazenda, o fato demonstrado pelo Corpo Técnico foi: não houve inclusão da CAERD no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024 (LOA 2024, ID 1520726), mesmo tendo sido enquadrada como dependente; não foram adotadas ações para o reequilíbrio econômico-financeiro ou apresentado cronograma em caso de liquidação, ensejando assim a eventual sujeição a consequências pelo descumprimento do PAF.

168. Tendo em vista que uma empresa estatal não dependente somente poderia receber recursos para despesas de capital, desde que não importe em aumento de percentual de participação acionária, o que não se enquadra no caso da CAERD em razão das transferências de recursos e aportes financeiros recebidos, haja vista que os valores ultrapassaram os 100% da integralização do capital da CAERD, e que mesmo naqueles repasses que a **forma** declara ser aumento de capital, a **essência** dos repasses pautou-se na manutenção das atividades operacionais da Estatal, que já não tem capacidade financeira para suportar nem mesmo suas atividades operacionais e menos ainda a realização de investimentos para expansão.

169. Considerando que essa situação se deu por conta da inércia do Estado de Rondônia em tomar frente para a decisão quanto a dependência da CAERD, e também da criação de medidas que inovam no mundo jurídico, cominaram na postergação das ações

necessárias à declaração de dependência da Companhia e a oportuna inclusão nos orçamentos, além de essa postergação cooperar para o financiamento indevido das operações da Companhia (por endividamento), em descumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que teve sua eficácia condicionada, sendo assim, aumentando exponencialmente o prejuízo aos cofres públicos e consequentemente aos cidadãos usuários dos serviços.

170. As alegações relacionadas à probabilidade de “não dependência” da CAERD foram consubstanciada em: Estudos Técnicos da Fundação de Administração (FIA) e ABOP na tentativa de demonstrar a capacidade da CAERD de gerar recursos próprios suficientes para sustentar suas operações e investimentos; Investimento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em parceria com a União, com contrapartida do governo estadual, para a ampliação e melhoria dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Acordo de Transação Individual com a PGFN relacionada à dívida bilionária junto à União, com o Estado de Rondônia atuando como garantidor; atestado de Capacidade pela Agência Nacional de Águas (ANA) de unidades da CAERD; e Reajuste Tarifário homologado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO) com expectativa de melhoria na receita da CAERD.

171. No entanto, não foi apresentada qualquer projeção ou cenário que posicione a situação futura da CAERD no contexto dos possíveis resultados das referidas ações, com projeções financeiras que ajudassem a identificar tendências e prever fluxos de caixa futuros, capazes de apontar que os resultados passados não seriam repetidos e que de fato haveria uma recuperação possível da Companhia, que contraindicasse a dependência da estatal. Ou seja, a consideração dessas ações como indicativo de “não dependência” para ter validade deveria estar acompanhada de demonstração fática que essas ações se traduziriam em fluxos de caixa operacionais positivos e sustentáveis no futuro. Porém, não há qualquer evidência neste sentido, motivo pelo qual, não coadunamos com o posicionamento dos responsáveis de que a CAERD possa ser independente.

172. Por fim, quanto ao cronograma de elaboração das peças orçamentárias, pelo fato de não configurarem como um plano de ação adequado, este Corpo Técnico entende pela sua não aceitação.

173. Diante do exposto, ratificamos os apontamentos trazidos pelo Relatório Técnico (ID 1543739), inclusive quanto à definição das responsabilidades.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Em face do exposto, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos, submete-se este relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, propondo, na forma da proposta de encaminhamento anterior (Relatório Técnico ID 1543739):

5.1 – Definir a responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF n. ***.231.857-**, em relação ao descumprimento art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

5.2 – Definir a responsabilidade da senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento e Orçamento, CPF n. ***.333.502-**, em relação ao descumprimento art. 50, III, c/C o art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2024.

Alian Bruna da Silva Souza
Auditora de Controle Externo – Matrícula n. 626

Revisão:

Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão:

Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 486

APÊNDICE A - HISTÓRICO DE APONTAMENTOS CAERD

Prestação de Contas	APONTAMENTOS	DECISÃO	EMENTA/CONTEÚDO DA DECISÃO
2011	<p>Descumprimento do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF) c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CF/88, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2011, de R\$ 34.226.315,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e quinze reais), conforme analisado no subitem 5.2.5 deste Relatório Técnico.</p> <p>"Nessa condição, a Companhia não possui qualquer margem nos recursos próprios para que a realização de investimentos nos sistemas de água e esgoto, atendendo à demanda existente, sem considerar a futura, que é crescente. Desse modo, estende-se o círculo vicioso de acúmulo de dívidas ano após ano."</p>	ACÓRDÃO N. 69 /2013 1ª CÂMARA, processo 02777/2012.	<p>Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar e Márcia Cristina Luna, na qualidade de Diretores Presidentes da Caerd, nos períodos de 1º de janeiro a 3 de novembro de 2011 e 3 de novembro a 31 de dezembro de 2011, em virtude das seguintes irregularidades: (...)</p> <p>b) descumprimento ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no "caput" do artigo 37 da CF/88 e o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CF/88, em razão do prejuízo líquido apurado no exercício de 2011, de R\$34.226.315,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e quinze reais).</p>
2012	<p>Descumprimento do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e com o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da Constituição Federal, em razão da geração de prejuízo líquido à CAERD no exercício de 2012, no montante de R\$36.453.435,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme analisado no subitem 4.6 do relatório técnico, fls. 1156v.</p>	Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao processo 02425/13.	<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial. 2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao julgamento Irregular das Contas – artigo III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da gestão.</p>
2013	<p>Descumprimento do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF) c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CF/88, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2011, de R\$38.977.425,00 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme analisado no subitem 12.6 deste Relatório Técnico.</p>	Acórdão AC1-TC 00949/17 referente ao processo 01983/14.	<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Companhia em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial. 2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao julgamento Irregular das Contas – artigo III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da Gestão.</p>

	<p>“É nosso entendimento, porém, que os valores das dívidas tributárias que a Eletrobrás tem com a SEFIN/Governo de Rondônia, das quais, em tese, o Estado abrirá mão para que sejam utilizados para saldar a dívida da CAERD, via compensação, serão, à toda prova, recursos destinados a pagamento de custeio pelos serviços de fornecimento de energia elétrica à CAERD por parte da Eletrobrás. Efetuado o compromisso, a CAERD poderá se enquadrar no dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, integralmente, como estatal dependente”</p>		
2015	<p>Descumprimento do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CF/88, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2015, de R\$46.506.260,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta reais).</p>	<p>Acórdão AC1-TC 00877/2018, referente ao Processo 02038/16.</p>	<p>“CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANÇETES MENSAIS AFASTADA. FALHA RELATIVA A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBrio FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, do texto constitucional de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO (...).”</p>
2016	<p>Descumprimento ao princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da CF/88 c/c o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CF/88, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2016, de R\$ 33.734.358,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), conforme subitem 3.1.2.</p>	<p>Acórdão AC1-TC 00876/18, referente ao Processo n. 02285/17.</p>	<p>CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANÇETES MENSAIS, AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBrio FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da</p>

			<p>Constituição Federal de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. (...)"</p>
2017	A3. Prejuízo líquido apurado no período (Item I.II.2 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCS)	Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18.	<p>CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.</p> <p>1. As Contas serão julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, quando se evidenciar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilibrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 3. O descontrole da gestão se mostrou agravado ante a evidência de falhas formais relativas às inconsistências nas contas de contingências judiciais, depósitos judiciais e contas a receber, bem como pela não realização de testes de recuperabilidade dos ativos e de reavaliação de bens imobilizados, ofensivo, dentre outras normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), e do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000). 5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.</p>
2018	A.3 – Prejuízo Líquido apurado no período, da Decisão Monocrática – DM-0130/2022/20-GCWCS – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1241342).	Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19.	<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. (...) AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.</p> <p>1.888/2020/TCE-RO. 1. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO. 2. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de</p>

			<p>infrações graves consistentes no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00, e fragilidades nos controles internos, relativos à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais; ao elevado montante de direitos inscritos na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores” sem a verificação do potencial benefícios econômicos futuros; às deficiências nos controles das despesas com diárias, combustíveis e lubrificantes, e suprimento de fundos; às reiteradas substituições dos balancetes enviados a este Tribunal de Contas, à não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; ao financiamento de forma irregular da Companhia; e à outras deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno referentes à inexistência de rotinas e normas adequadas de controle na gestão de pessoas, à carência de funcionários, e à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.</p>
2019	A13. Prejuízo apurado no exercício e índices negativos.	Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20	<p>CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2019. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.</p> <p>1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.</p>
2020	A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD;	Acórdão AC1-TC 00019/23 referente ao processo 01220/21	<p>CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.</p> <p>1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.</p>

2021	A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;	Acórdão AC1-TC 00022/24 referente ao processo 02476/22.	CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2021. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. 1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro , materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.
2022	A3 – Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício.	PROCESSO 02141/23.	item I.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 00316/2023-GABJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1451635), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1472558).

Em, 23 de Maio de 2024



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Maio de 2024



ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA
Mat. 626
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Maio de 2024



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR